

Recurso Especial Cível nº 0099419-85.2023.8.19.0000
Recorrente: TAIGUARA SILVA DOS SANTOS
Recorrido: BANCO ITAU S.A.

DESPACHO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 38-48, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Décima Câmara de Direito Privado, fls. 29-32, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE. A ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS É MEDIDA EXCEPCIONAL E SERÁ DEFERIDA EM CASOS EXCEPCIONAIS, DIANTE DA COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE DO SEU PAGAMENTO. É FACULTADO AO JUIZ EXIGIR QUE A PARTE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COM EFEITO, O AUTOR NÃO TROUXE AOS AUTOS DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS O COLOCARIA EM SITUAÇÃO DE EXTREMA NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 39, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação dos artigos 98 e 99 do CPC e 5º, LV da CRFB. Defende, em síntese, que comprovou suficientemente sua hipossuficiência financeira.

Contrarrazões ausentes posto que a parte agravada não possui advogado constituído nos autos (fls. 85).

O recurso deixou de ser admitido (fls. 51) em razão de sua intempestividade.

Sobreveio o agravo em recurso especial, fls. 55-84, sobre o qual não foi exercida retratação positiva consoante decisão de fls. 87.

Certidão da Secretaria desta Terceira Vice-Presidência, fl. 91, atestando que a OAB dos advogados do agravante encontra-se suspensa e que os autos se encontram pendentes de remessa para o STJ.

Foi determinada a intimação do agravante para regularizar sua representação processual (fls. 93).

Certidão de fls. 98 atestando a regularização da representação processual do recorrente/agravante.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato de operação de financiamento de veículo, na qual foi indeferido o pedido de gratuidade e interposto agravo de instrumento pelo ora recorrente.

Conforme relatório acima, o recurso deixou de ser admitido (fls. 51) em razão de sua intempestividade.

Sobreveio o agravo em recurso especial, fls. 55-84, sobre o qual não foi exercida retratação positiva, consoante decisão de fls. 87.

Pois bem.

Nesse cenário, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 87 (*"Subam ao E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto no artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil."*)

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**.
Terceiro Vice-Presidente